



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003758/2026

Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios do Estado de Pernambuco onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML.

Art. 2º Constituem diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - a organização de atendimento pericial regionalizado ou itinerante, inclusive com apoio de unidades de saúde públicas ou conveniadas;

II - a articulação entre o Estado e os Municípios para viabilizar o deslocamento de vítimas de violência até a unidade do IML mais próxima, quando necessário;

III - a priorização de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vítimas de violência; e

IV - a integração entre os órgãos da segurança pública, saúde e rede de proteção social.

Art. 3º O atendimento e o apoio às vítimas de violência que necessitem de perícia médico-legal deverão observar critérios de humanização, celeridade e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária, adotar medidas para viabilizar o transporte das vítimas, inclusive por meio de:

I - utilização de veículos oficiais; e

II - parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com os municípios ou entidades públicas.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O atendimento pericial às vítimas de violência deverá observar, sempre que

possível, critérios de prioridade e celeridade, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, violência sexual, crimes contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 7º Constitui diretriz da política de que trata esta Lei a adoção de procedimentos humanizados no atendimento às vítimas, assegurando privacidade, respeito à dignidade da pessoa humana e redução de revitimização.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e orientação de profissionais da saúde, da segurança pública e da assistência social que atuem em municípios sem unidade do Instituto Médico Legal - IML, visando à adequada condução dos procedimentos preliminares e ao correto encaminhamento das vítimas.

Art. 9º Poderá ser adotado modelo de atendimento pericial itinerante ou organizado por polos regionais, de forma a ampliar o acesso aos serviços periciais nos municípios desprovidos de unidade do Instituto Médico Legal - IML.

Art. 10. O Poder Executivo poderá incentivar a integração de informações entre os órgãos envolvidos no atendimento às vítimas de violência, com a finalidade de subsidiar o planejamento e o aprimoramento das políticas públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 11. Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser observados os procedimentos técnicos necessários à preservação de vestígios, da cadeia de custódia e da prova pericial, conforme a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios do Estado de Pernambuco que não dispõem de unidade do Instituto Médico Legal - IML.

A maioria dos municípios pernambucanos não possui estrutura pericial própria, o que impõe às vítimas de violência grandes dificuldades para a realização de exames médico-legais indispensáveis à apuração dos crimes e à responsabilização dos autores.

As longas distâncias, as limitações de transporte e os custos envolvidos agravam a situação, especialmente para mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta busca orientar a atuação do Poder Executivo no sentido de promover atendimento pericial regionalizado ou itinerante, bem como a articulação entre o Estado e os Municípios para viabilizar o deslocamento das vítimas quando o exame só puder ser realizado em unidade diversa de seu município, respeitada a autonomia administrativa e a disponibilidade orçamentária.

A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da eficiência administrativa, não criando obrigações diretas, cargos ou despesas, mas fixando diretrizes gerais de política pública.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2026.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**